



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20. 05. 09
Maria de Fátima Felfeira de Carvalho
Mat. Sape 751683

CC02/C06
Fls. 155

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35011.001248/2007-28
Recurso nº 150.817 De Ofício
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.562
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente 4ª TURMA DA DRJ - BELÉM-PA
Interessado COIMBRA DOS SANTOS & CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998


PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, SIMPLES. INSCRIÇÃO. COTA PATRONAL INDEVIDA.

I - Comprovado que a empresa encontrava-se inscrita no SIMPLES no período do lançamento, indevidas são as contribuições previdenciárias relativas a cota patronal.

Recurso de Ofício Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35011.001248/2007-28
Acórdão n.º 206-01.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 05, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

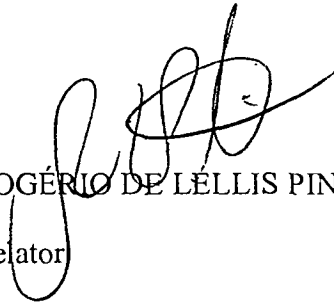
CC02/C06
Fls. 156

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

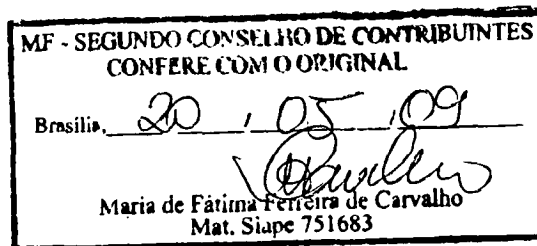
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Recorre de ofício a Egrégia 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém-PA, da sua decisão que reconheceu a improcedência da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente à cota patronal, tendo como fato impositivo às remunerações pagas ou creditadas a segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Entendeu a DRJ, em seu julgado, que a Notificada, no período do presente levantamento, encontrava-se inscrita no SIMPLES, já que sua exclusão somente se operou após 06/01/1999, considerando indevidas quaisquer exigências de cota patronal de contribuições previdenciárias, como a realizada no caso em tela.

Com esse entendimento a DRJ deu provimento ao recurso do contribuinte para considerar improcedente a NFLD, com ementa vazada nos seguintes termos:

“SIMPLES (...) EFEITOS DA EXCLUSÃO. DECADÊNCIA.

(...) Os efeitos da exclusão do SIMPLES são os especificados no Ato Declaratório da exclusão, legalmente fundamentado.

Lançamento Improcedente.”

Entendeu, portanto, a Delegacia de Julgamento que as empresas optantes do SIMPLES não devem recolher a cota patronal sobre a folha de salários, sendo que os efeitos de eventual exclusão, opera nos termos do ato que assim determina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator


Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que andou acertadamente a douda 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belém-PA, ao reconhecer a improcedência das contribuições referentes à cota patronal ora lançadas, haja vista a opção da empresa pelo SIMPLES, no período abrangido nesta NFLD.

Sem embargos, é cediço que estando a empresa inscrita no SIMPLES, as eventuais contribuições previdenciárias serão devidas e recolhidas de acordo como o referido programa, não devendo ser calculada qualquer contribuição patronal sobre folhas de salários ou pagamentos a contribuintes individuais.

É de se reconhecer igualmente que os efeitos da declaração de exclusão do SIMPLES, que sequer era competência da extinta SRP, retroagem de acordo com o fixado no ato de exclusão, de forma que períodos anteriores a esta data não podem por ele ser atingido. *ℓ*

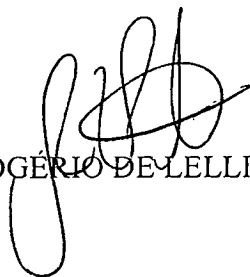
Processo nº 35011.001248/2007-28
Acórdão n.º 206-01.562

| | |
|---|-------|
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 20 | 05/09 |
|  | |
| Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683 | |
| 444 | |
| CC02/C06 Fls. 158 | |

Assim é que creio ter agido com seu costumeiro acerto a DRJ recorrente, haja vista que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES fixa seus efeitos a partir de 02/99, tornando indevidas quaisquer contribuição previdenciária relativa a cota patronal, anteriores a este período.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO